



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 73 /2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/2019
PROCESSO Nº.: 1/2891/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2015.13318
AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES
MATRICULA: 107.520-1-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANLOG TRANSPORTES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1. Transporte interestadual de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente transportada. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. 4. Decisão por unanimidade de votos da 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 131 do Decreto nº. 24.569/97.

PALAVRAS-CHAVE: FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.
O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS, FRETE POR CONTA DO EMITENTE, CONFORME CONSTA NO CGM 20151836, ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL 73418. TAL NFE FOI TORNADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM O PRODUTO EFETIVAMENTE TRANSPORTADO. NA NFE CONSTA TECIDO 96%PES+04%ELAS. ERA TRANSPORTADO TECIDO 95%PES+05ELAS, OUTRO PRODUTO COM PREÇO OUTRO PREÇO DE VENDA. INFORMAÇÃO ANEXA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Às fls. 18/26 repousa decisão referente ao Processo n°. 0195579-16.2015.8.06.0001, Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela emitente da NF-e “Rozac Comércio Importação e Exportação S/A” junto ao Tribunal de Justiça do Ceará para liberação das mercadorias retidas no Posto Fiscal Aracati, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM n°. 20151836. Decisão proferida no sentido de atender o pedido do impetrante tendo como base às Súmulas n°. 323 e n°. 547 do STF.

O contribuinte ingressou com instrumento impugnatório, fls.27/50 dos autos, aduzindo o seguinte:

- Que a ilustre Autoridade Fazendária considerou o documento inidôneo, em razão de não guardar compatibilidade com o produto efetivamente transportado, pois havia diferença de 1% (um por cento) na composição têxtil das mercadorias;
- Que as mercadorias apreendidas consistem em tecidos, NCM 6006.34.00, regularmente importados da China através da Declaração de Importação - DI n°. 15/0070198-1;
- Que às etiquetas afixadas nos produtos com a composição das fibras têxteis foi impressa pelo fabricante da China, segundo método de aferição próprio;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

- Que o auto de infração despreza o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que é verdadeira norma jurídica e estabelece deveres ao administrador na prática de seus atos;
- Que a Resolução n°. 02 do CONMETRO, emitida em 06/05/2008, aduz no item 7, do Capítulo IV – Do Enunciado da Composição:

7. Será admitida uma tolerância de 3%, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado;

- Requer, portanto nulidade do processo, pois inexistente irregularidade no Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n°. 73418, objeto da autuação.

O julgador monocrático, às fls. 55/59, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com reexame necessário, atendendo o disposto no art. 104, §1º da Lei n°. 12.670/06, alterado pela Lei n°. 16.258/17. Defesa tempestiva.

Através de Parecer de n°. 55/2019, às fls. 67/69, o Assessor Processual Tributário conheceu do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR:

Versa a autuação que o autuado remeteu mercadorias acompanhadas do DANFE n°. 73418, tendo sido considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com o produto efetivamente transportado. Na descrição do produto/serviço no DANFE constava tecido com 96% poliéster + 4% elástano, enquanto na etiqueta afixada no produto efetivamente transportado constava composição de 95% poliéster + 5% elástano.

Existe recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA em face de ANLOG TRANSPORTES LTDA, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração, nos termos da legislação processual vigente.

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias conhecíveis de ofício a serem questionados, motivos pela qual passo a conhecer diretamente o mérito da causa.

O DANFE é documento auxiliar apropriado para acobertar a circulação de mercadorias e serviços regulados pelo Decreto n°. 24.569/97. Nesse sentido, o art. 131 define os casos em que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

documentação será inidônea, contudo, o fato em discussão não se enquadra em nenhuma das situações prevista pelo dispositivo, motivo pelo qual não se pode considerar a documentação fiscal como inidônea. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - (revogado pelo art. 6º, I, do decreto nº. 26.523, de 19/02/02);

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

No DANFE n°. 73.418 (fls. 9 dos autos) consta tecido de malha com 96% poliéster e 4% de elástano, enquanto as etiquetas (fls 13 dos autos) fixadas nos produtos efetivamente transportados comprovam que a composição do produto era 95% poliéster e 5% elástano. O autuante anexou o DANFE n°. 71.630 (fls. 11 dos autos) com a mesma composição do produto transportado e afirma que é divergente do produto constante no DANFE n°. 73.418, além de ter preço diferente no mercado.

Analisando a Norma Comum do Mercosul – NCM dos produtos constantes nos DANFE's n°. 73.418 e n°. 71.630 constatamos nas descrições dos produtos, que são tecidos de malha com código 60063200 – tintos e código 60063400 – estampados, respectivamente, portanto de acordo com a classificação fiscal são produtos semelhantes.

Classificação NCM	Descrição NCM
60	TECIDOS DE MALHA
6006	OUTROS TECIDOS DE MALHA
600632	TINTOS
60063200	Tintos
600634	ESTAMPADOS
60063400	Estampados

Em relação ao preço de venda, o valor do quilo constante no DANFE n° 71.630 é de R\$ 22,59, portanto inferior ao valor do quilo de R\$ 24,05 do DANFE n°. 71418, objeto da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Analisando a Resolução n°. 02, emitida pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, às fls. 33 dos autos, permite uma variação de 3% (três por cento) na composição do tecido por fibras têxteis.

Examinando a página eletrônica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro verificamos que assiste razão à Defesa, haja vista que o item 7, Capítulo IV, da Resolução n°. 02/2008 admite uma tolerância de 3% para cada fibra têxtil, *in verbis*:

CAPÍTULO IV
DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

...
7. Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que o ato da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

O Princípio da Proporcionalidade serve para nortear a administração pública na medida em que esta só poderá ter sua



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

competência validamente exercida se tiver extensão e intensidade proporcionais para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem atreladas.

Afirma Hely Lopes Meirelles que o objetivo do Princípio da Proporcionalidade nada mais é do que proibir excessos desarrazoados, por meio da aferição de compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

Dessa forma, assiste razão ao contribuinte ao declarar o desprezo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade pelo excesso de preciosismo do agente do fisco, ao tornar o DANFE inidôneo pela variação das fibras têxteis.

Ora, a teoria da objetividade das informações tributárias não autoriza a aplicação de penalidade ao contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do Princípio da Verdade Material. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não tem condão de declarar inidôneo a documentação que acobertava a operação, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando inequívoco o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada a acusação fiscal.

DO VOTO:

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **ANLOG TRANSPORTES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª. (segunda) Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do **Dra. Maria Elineide Silva e Souza**, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2019. 13/05/19


Maria Elineide Silva e Souza

PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

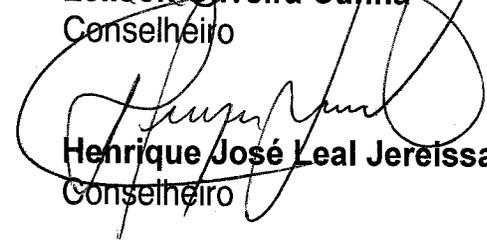
CONSELHEIRO(A)S:

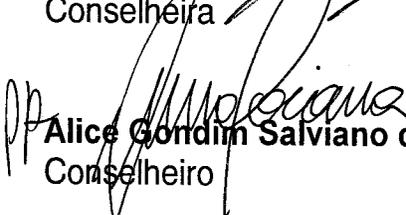

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro